



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10835.001057/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** JOSE VICENTE SCATENA MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 136/144) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 78/82), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.358,56.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/16), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 161/177):

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/08, alegando, em síntese:

- 1) Forneceu à fiscalização os recibos colhidos dos profissionais médicos e outros utilizados na DIRPF, os quais confirmaram a emissão dos recibos, dos valores lançados e da prestação de serviços e que lançaram tais valores em suas declarações, não prevalecendo as alegações da fiscalização;
- 2) Invocando o art. 372 do Código de processo Civil, não há no caso nem o mínimo de indício de que não são fidedignos os documentos utilizados nas informações lançadas;
- 3) A legislação do Imposto de Renda não obriga o pagamento somente através de cheques como pretende a autuação guerreada o que feriria o direito de propriedade e o disposto no art. 212 da Lei n.º 10.406/02 - NCCB e harmoniosamente o art. 97 do CTN;
- 4) O próprio Manual de preenchimento do Imposto de Renda Pessoa Física no item Deduções comprovação dos pagamentos, p.55, Manual 2007 - ano-calendário 2006;
- 5) Não admitir o pagamento realizado em moeda corrente do país seria o mesmo que afrontar a soberania Brasileira. Em tempos bicudos de CPMF a preferência era por essa forma de pagamento;
- 6) Contrariamente às motivações da notificação de lançamento, o Conselho de Contribuinte vem decidindo no sentido de dar guarida ao documento como prova da existência da despesa médica. Cita Acórdãos;
- 7) Requer cancelamento da notificação de lançamento.

O contribuinte impugnou parcialmente o lançamento recolhendo a parte incontroversa, referente à dedução de despesa médica com plano de saúde pago a pessoa não dependente, conforme documentos de fls. 73/76.

Portanto, o contribuinte impugna o valor referente a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 15.800,00.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICTÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/11/2010 (e-fls. 189), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/11/2010 (e-fls. 191/207) rerepresentando o texto de sua Impugnação com os seguintes acréscimos:

- *“Verifica-se ainda que a lei não especifica ou obriga que haja no recibo de prestação de serviços médicos o local da prestação dos serviços, bem como resta evidente o tipo de serviços que foram prestados, isto pelos profissionais gabaritados e obviamente tratando-se de profissão regularmente habilitada somente podem exercer os serviços inerentes a tal.”*

- *“De outra banda, é farta a documentação que deixa claro que o houberam tais préstimos o que nos parece verdadeiro absurdo tal alegação de inidoneidade.”*

- *“Também chama-se a atenção para a questão levantada de que “deixam dúvidas o recibos acostados”. Ora deve haver é constatação de que não seriam verdadeiros (o que nega) não glosa por dúvidas, posto que a fraude não se presume, se comprova.”*

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme indicado na decisão recorrida, o contribuinte impugnou somente a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 15.800,00 referente aos profissionais Márcia Telli, Vanessa Macarini, Mirian Silva, Eduardo Milano e Juliana Kusahara.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou os valores em litígio por não ter o interessado, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de cópias de cheques ou extratos bancários com a identificação de saques coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados (e-fls. 50, 138/140). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 165/177).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o recorrente não trouxe à sua defesa nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados ou à presunção de fraude, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

**DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.**

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.**

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.**

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll